



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000517/2004-79
Recurso nº 340.314 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Sujeição Passiva
Recorrente CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

SUJEIÇÃO PASSIVA. POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.

Comprovado nos autos que o contribuinte detinha a posse do imóvel rural à época do fato gerador, é ele o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na qualidade de possuidor a qualquer título, sendo irrelevante a existência de documento legítimo de propriedade.

EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.

Encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho o entendimento de que, até o exercício 2000, a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável prescinde da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA (Súmula CARF nº 41, em vigor desde 22/12/2009).

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

A menos que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido genérico de produção de provas, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE.


Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos de segundo grau.

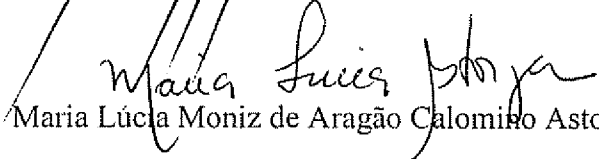
SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

A sustentação oral é direito previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bastando que o contribuinte ou seu procurador compareça no dia e hora marcados na pauta de julgamento, cuja publicação é feita obrigatoriamente com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente (equivalente a 88,0 ha). Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

7 SET 2016

EDITADO EM:

Composição do colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez e João Carlos Cassulli Júnior. Ausente, justificadamente, Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27 a 29, integrado pelos demonstrativos de fls. 35 e 36, pelo qual se exige a importância de R\$13.552,20, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda do Rio Curua-Una, cadastrado na Receita Federal sob nº 4.078.714-1, localizado no município de Santarém/PA.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 30 a 34, no qual o autuante esclarece que:

- a contribuinte informou que foi impetrada, no ano de 1999, uma Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra a mesma perante a vara da Justiça Federal em Santarém/PA, sobre o imóvel objeto do presente lançamento. Em 02/08/2001, foi proferida sentença determinando a anulação do registro do imóvel e o cancelamento da matrícula no ofício correspondente, bem como da respectiva autorização para exploração do Plano de Maneio Florestal Sustentável (PMFS) junto ao IBAMA;
- ainda que pesem os efeitos da sentença de nulidade do registro do imóvel, a CEMEX, no ano de 2000, por ser possuidora a qualquer título e ocupar a área do respectivo imóvel rural, independentemente de autorização ou não do Poder Público, foi considerada contribuinte do ITR. Tanto isso é verdade, que, cumprindo com sua obrigação tributária apresentou a DITR/2000;
- o lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

Área de preservação permanente e de utilização limitada: a contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental (ADA), nem certidão do registro imobiliário competente e tão pouco o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e, portanto, não atendeu às condições e requisitos exigidos pela legislação do ITR para a concessão da isenção pretendida, razão pela qual as áreas declaradas foram glosadas;

Valor da terra nua: valor arbitrado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra SIPT (fl. 4), conforme demonstrado à fl. 33.



DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 42 a 44, instruída com os documentos de fls. 45 a 47, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-19.702 (fls. 57 a 71), de 27/07/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 27/08/2007 (vide AR de fl. 74), a contribuinte apresentou, em 24/09/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 75 a 93, acompanhado dos documentos de fls. 94 a 101, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irrisignação a seguir sintetizadas.

1. DA NULIDADE DO REGISTRO DO IMÓVEL – DO EFEITO *EX TUNC*
 - 1.1. A defesa alega que o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União e o INCRA moveram Ação Civil Pública contra a recorrente, perante a Vara Federal da Circunscrição de Santarém, nos autos do processo nº 1999.39.02.001343-0, na qual foi requerida a nulidade dos registros imobiliários, com o cancelamento das matrículas dos imóveis denominados Fazenda Favarato, Fazenda Igarapé do Anta e Fazenda Rio

Curuá-Una, assim como o cancelamento das autorizações para a Exploração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável expedidos em seu nome.

- 1.2. A contribuinte afirma que, conforme sentença de 02/08/2001, referida ação teve seu desfecho em definitivo, com a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 17/08/2001, entre as partes, ficando determinando na referida sentença a anulação do registro do imóvel objeto do presente lançamento, bem como o cancelamento da matrícula no ofício correspondente e das respectivas autorizações para a exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável junto ao IBAMA.
- 1.3. A contribuinte argumenta que ante a nulidade do registro e das matrículas do imóvel em questão, a sentença produziu efeitos *ex tunc*, isto é, retroage à data de aquisição do imóvel e, portanto, nunca foi legítima possuidora da referida propriedade rural.
- 1.4. Conclui, assim, que caberia ao fisco, antes de lavrar a exigência fiscal, verificar se o imóvel pertencia à recorrente, e, por conseguinte, não poderia ser compelida ao pagamento de qualquer tributo ou mesmo lhe ser exigido qualquer declaração ou informação sobre o imóvel.

2. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- 2.1. A recorre alega que, em 11/05/2000, foi concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela junto à Ação Civil Pública nº 1999.39.02.001343-0, privando-a do exercício da posse do imóvel em discussão, sendo impedida de adentrar nele e dar continuidade às suas atividades.
- 2.2. Reporta-se ao art. 486 c/c art. 467 do Código de Processo Civil, para concluir que a decisão judicial, proferida em 02/08/2001, que declarou nulo o registro da matrícula do imóvel, assim, como as respectivas autorizações de Planos de Manejo Florestal Sustentável, faz coisa julgada e tem força de lei.
- 2.3. Aduz a recorrente que perdeu a posse do imóvel em 11/05/2000, com a antecipação de tutela deferida, antes da edição da Instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000, que determinou o prazo para a entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para o exercício 2000, que se expirou em 29/03/2001.
- 2.4. Entende, assim, que em função da decisão judicial declarando nulo o registro do imóvel, as condições impostas para as exclusões de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada de área tributável ficam prejudicadas, pois a recorrente teria perdido a posse do imóvel, antes mesmo do início do período de apuração do ITR ora exigido (exercício 2000), bem como da entrega do ADA.
- 2.5. Da mesma forma, entende que está prejudicada a exigência de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, para a exclusão da área tributável, tendo em vista a decisão judicial que, desde 02/08/2001, declarou nulo o registro, cancelando a matrícula do imóvel objeto da notificação.
- 2.6. Sustenta que a existência da sentença fazendo coisa julgada da matéria em causa foi omitida na decisão *a quo*, trazendo sérios prejuízos à recorrente.



3. DO VALOR CONSIGNADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A TERRA NUA

- 3.1. A contribuinte defende que para o cálculo do valor da terra deve ser levado em consideração a particularidade do Estado do Pará no sentido de que, segundo ela, não seria possível a emissão de documentos comprovando a propriedade da terra, mas somente registros de título de posse perante os cartórios.
- 3.2. Caso seja mantido o lançamento, pugna que seja considerado como VTN o valor de aquisição do imóvel, convertido em reais e aplicando-se os índices de correção até junho de 2000, conforme demonstrado à fl. 88, correspondente a R\$16,10/ha.

4. DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS

- 4.1. A recorrente sustenta a possibilidade de revisão do auto de infração, como procedimento administrativo que é, requerendo seu desfazimento ou sua invalidação, transcrevendo, para reforçar sua defesa, textos doutrinários e jurisprudência judicial sobre o assunto, assim como o art. 147, §2º do Código Tributário Nacional – CTN.

5. DO REQUERIMENTO FINAL

- 5.1. Ao final, a contribuinte requer (fls. 91 a 93; grifos do original):

1 - Seja recebido e processado o presente recurso voluntário, com os documentos que o acompanham,

2 - Seja a Recorrente intimada pessoalmente para, em querendo, fazer sustentação oral perante este E. Conselho, nos termos do RICC (art. 21, II, do RICC, nos termos da Portaria MF nº 103 de 23 de abril de 2002);

3 - Possibilitar a juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade de tudo quanto alegado,

*4 - Seja dado provimento ao presente recurso, reformando **in totum** o acórdão recorrendo, com base nas razões de pedir e pedidos constantes deste recurso, pelos seguintes fundamentos:*

- a) a Recorrente não poderá ser compelida ao pagamento de qualquer tributo ou mesmo lhe ser exigido qualquer declaração/informação sobre o imóvel, pois, a sentença que determinou a nulidade do registro e o conseqüente cancelamento das matrículas do imóvel em questão, retirando o direito de posse da Recorrente, produziu efeitos ex tunc, isto é, retroagiu à data de aquisição do imóvel (Fazenda do Rio Cuvá-Una),*
- b) existência de coisa julgada, decisão judicial tendo força lei para o caso concreto, submetendo o lançamento fiscal a decisão que declarou nulo o registro do imóvel, bem como das respectivas autorizações para a exploração de PMFS,*
- c) existindo nos autos prova inequívoca contrária a alegação que fundou o presente auto, diga-se, **nulidade do registro do imóvel que serviu de base para o lançamento fiscal lavrado em face da Recorrente, requer-se, que o ato fiscal em evidência seja revisto pela Autoridade Administrativa com a conseqüente anulação do mesmo,***



5 - Caso Vossas Senhorias assim não entendam e optem pela procedência do lançamento, deverá o mesmo ser reduzido tomando como base o valor da terra nua, por hectare, consignado neste recurso;

6 - Por cautela, a mais ampla produção de provas, atendidos que estão os pressupostos e requisitos legais e pela juntada de novos documentos

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 102¹.



¹ Encontra-se digitalizada na sequência uma folha sem numeração, contendo despacho de encaminhamento ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, observa-se que toda a defesa está centrada na preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as exigências para gozo da isenção das áreas de interesse ambiental declarada estariam prejudicadas face a existência de decisão judicial e, caso seja mantido o lançamento, requer a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização. Ao final, pugna pela intimação pessoal para que possa fazer sustentação oral perante este Conselho e pela ampla produção de provas e juntada de novos documentos.

De se analisar cada uma dessas questões.

1 Sujeição passiva

A fiscalização fundamentou o presente lançamento em nome da contribuinte afirmando que (fl. 31):

Ainda que pesem os efeitos da sentença de nulidade do registro do imóvel, a CEMEX poderia também ser considerada contribuinte do ITR, no ano de 2000, por ser possuidora a qualquer título e ocupar a área do respectivo imóvel rural, independentemente de autorização ou não do Poder Público. Tanto isso é verdade, que o contribuinte cumprindo com sua obrigação tributária (proprietária/possuidora) apresentou a sua DITR (DIAC/DIAT) do ano de 2000.

Compulsando os elementos que compõe os autos, cabe transcrever os seguintes fatos constantes da petição inicial da Ação Civil Pública, com pedido de Antecipação Parcial de Tutela, movida pelo Ministério Público Federal, pela Advocacia Geral da União e pelo INCRA, contra a recorrente, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 14 a 17:

Em parte do Polígono de Altamira, o INCRA, através da Portaria nº 087/96 de 18/11/96, criou os Projetos de Assentamento (PA's) Moju I e Moju II, onde foram assentadas aproximadamente 400 (quatrocentas) famílias de agricultores.

Em meados do ano de 1988, numa visita de rotina àqueles Projetos de Assentamento, uma equipe composta por servidores do INCRA constatou a existência de 3 (três) pátios de estocagem de madeira em tora, instalação de um complexo de beneficiamento de madeira, veículos e alojamentos para trabalhadores, tudo de propriedade da empresa CEMEX, dentro da área dos PA's (doc 01).

Visando esclarecer os fatos, o INCRA solicitou informações do sócio proprietário da empresa, que no momento, apresentou várias guias de Autorizações para Exploração Florestal e de Autorizações de Desmatamento, oriundas Instituto Brasileiro dos



Recursos Naturais -Renováveis — IBAMA, expedidas em nome da empresa ré e de outras pessoas que têm poses dentro daqueles PA's (doc. 01)

Diante disso, o INCRA comunicou tal fato a esta PROCURADORIA DA REPÚBLICA que, imediatamente, requisitou a abertura de Inquérito Policial, sendo instaurado o IPL 028/99 DPF/SNM, o qual se encontra em fase de instrução junto à Delegacia de Polícia Federal em Santarém (doc. 02).

Foi requerida na referida ação a antecipação parcial da tutela no sentido de embargar imediatamente qualquer exploração ou retirada de madeira já explorada pela CEMEX nas áreas dos imóveis denominados Fazenda Favarato, Fazenda Igarapé do Anta e Fazenda Rio Curuá-Uma (objeto do presente lançamento), o que foi deferido por meio da decisão prolatada em 11/05/2000, nos autos do processo nº 1999.39.02.001343-0, nos seguintes termos (fls. 20 - grifei):

Assim sendo, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido do embargo de qualquer exploração ou retirada de madeira já explorada pela empresa-ré nas áreas dos imóveis Fazenda Favarato, Fazenda Igarapé-do-Anta e Fazenda Rio Curuá-Uma, com a proibição da entrada de empregados da Ré ou seus prepostos nas áreas respectivas, exceto para ter acesso aos pátios de estocagem e complexo de beneficiamento de madeira, apenas na forma e quantidade de pessoas suficientes à sua manutenção a fim de evitar depredação e deterioração dos mesmos, mediante o controle e fiscalização do IBAMA, que de tudo deverá manter informado o Juízo

Posteriormente, o Juiz Federal da Vara Única de Santarém, em sentença proferida em 02/08/2001 (fls. 22 a 26), assim se pronunciou (grifei):

[...]

- b) *Julgo parcialmente procedente o pedido, conforme art. 269, II, do CPC, e em consequência, declaro nulos os registros dos imóveis denominados Fazenda Favarato, Fazenda Igarapé do Anta e Fazenda Rio Curuá-Uma, determinando o cancelamento das matrículas nos ofícios correspondentes, bem como das respectivas autorizações para exploração dos PMFS - Planos de Manejo Florestal Sustentável junto ao IBAMA.*
- c) *Condeno a Ré à reparação do dano, mediante o plantio, e manutenção por três anos, de 10.400 (dez mil e quatrocentas) mudas de espécies nativas da região, plantio este a ser realizado até o mês de junho de 2002, nas áreas degradadas mencionadas no subitem 4, do item "D", do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls 2069).*

[...]

Como se vê, muito embora exista sentença cancelando o registro de propriedade do imóvel da contribuinte, verdade é que, até a concessão da tutela antecipada, em 11/05/2000, a recorrente detinha a posse do imóvel em discussão.

É sabido que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR “é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título” (art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). A Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, esclarece ainda que (grifei):

Art 4º Contribuinte do ITR é

I – o proprietário de imóvel rural,

II – o titular do domínio útil,

III – o possuidor por usufruto; e

IV – o possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

§ 2º Para efeito do ITR, é possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel:

I – com justo título e boa-fé;

II – sem oposição, independentemente de justo título e boa-fé,

III – por ocupação autorizada, ou não, pelo Poder Público, ou

IV – por promessa ou compromisso particular de compra e venda.

Por sua vez, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), ou seja, para o exercício 2000, é o dia 01/01/2000.

Assim, o fato de os registros de propriedade terem sido anulados pela decisão judicial não tem o condão de afastar a recorrente do pólo passivo da obrigação tributária. Isso porque, independentemente de a contribuinte ser a legítima proprietária do imóvel rural em questão, ficou demonstrado que ela era possuidora a qualquer título do mesmo, ainda que de forma irregular, à época do fato gerador (01/01/2000), explorando-o economicamente e, por tanto, nos termos da legislação que rege a matéria, ela era a contribuinte do ITR.

Destarte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 Área de preservação permanente e de reserva legal

Não se discute nos autos os efeitos da decisão que cancelou o registro da matrícula do imóvel de propriedade da recorrente objeto do presente lançamento, uma vez que, conforme já esclarecido no item anterior, é irrelevante a existência de título legítimo de propriedade, já que foi caracterizada como contribuinte do ITR por estar comprovado nos autos que detinha a posse do imóvel rural na data do fato gerador (01/01/2000), mesmo que sem autorização do Poder Público.

Assim, para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas da área tributável, deveria observar os requisitos impostos pela legislação



No que se refere à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, até o exercício 2000, é matéria que não cabe maiores discussões, pois já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000

Uma vez que a fiscalização não questionou a existência material da área de preservação permanente, fundamentando a glosa apenas na falta de apresentação tempestiva do ADA, há que se restabelecer a exclusão do valor declarado.

Entretanto, em relação à da reserva legal, existe ainda condição a ser cumprida para que a contribuinte possa gozar do benefício da isenção, sendo oportuno transcrever o art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10 [..]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[..]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[..]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º[...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)

[..]

III- Reserva Legal. área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)

[..]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV),



assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na "sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área" (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código" (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária

Diz o art 10:

Art. 10 Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.



Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Ressalte-se que no caso de posse, a partir de 2001, o Código Florestal permite que a reserva legal seja assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, no qual esteja consignado, no mínimo, sua localização e características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (art. 16, §10).

Vale mencionar, também, o art. 12, §1º Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que consolidou toda a legislação do ITR, assim dispondo quanto à averbação da reserva legal (grifei):

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art.16, §10,



acrescentado pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001, art 1º)

No caso dos autos, a contribuinte não comprovou a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador nem tampouco apresentou Termo de Ajustamento de Conduta firmado até aquela data, razão pela qual mantém-se a glosa efetuada.

Por fim, importa registrar que, embora a contribuinte alegue que existência da sentença judicial teria sido omitida pela decisão *a quo*, observa-se que esta foi referenciada não apenas no relatório, mas também no voto condutor nos tópicos relacionado à área de reserva legal e ao plano de manejo florestal sustentado (fls. 67 e 69).

Por todo o acima exposto, há que se restabelecer a exclusão da área de preservação permanente no valor de 88,0ha (fl. 35).

3 Valor da terra nua

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

No caso em concreto, a fiscalização arbitrou o VTN com base em informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura extraído do SIPT (fl. 4).

A simples correção do valor de aquisição, como pretende a recorrente, não serve para fins de determinação do VTN, uma vez que o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o VTN *“refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado”*.

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado.

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *“é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um*


14

direito ou de um empreendimento” e o laudo “é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”(art. 1º, alíneas “c” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

No caso em concreto, não houve a apresentação de laudo para justificar o valor declarado e, portanto, mantém-se o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização.

4 Pedido de sustentação oral

Quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que este é um direito previsto no art. 58, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, bastando ao recorrente ou seu procurador comparecer no dia e hora marcados para o julgamento do processo.

No que se refere à intimação pessoal do julgamento de segunda instância, deve-se esclarecer que não há previsão legal para tal, existindo tão somente a obrigatoriedade de se publicar a pauta de julgamento no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgar no sítio do CARF na Internet (art. 55, parágrafo único, do Anexo II do Regimento CARF). Ressalte-se que a pauta da reunião em que se está apreciando o presente processo foi publicada no DOU de 04/08/2010.

5 Produção de provas

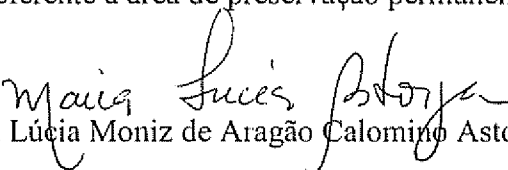
Quanto às provas documentais, teve a contribuinte a oportunidade de apresentá-las durante toda a ação fiscal, bem como quando da interposição da impugnação. Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



Assim, pedido de juntada de novos elementos de provas aos autos não pode ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da área tributável 88,0ha referente à área de preservação permanente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10215.000517/2004-79 ✓

Recurso nº: 340.314 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.702. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional